



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 15586.000440/2005-13  
**Recurso n°** 157.281 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão n°** 101-96.822  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrentes** 3ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ e ARACRUZ CELULOSE  
3ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ e ARACRUZ CELULOSE

**RECURSO EX OFFICIO**

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

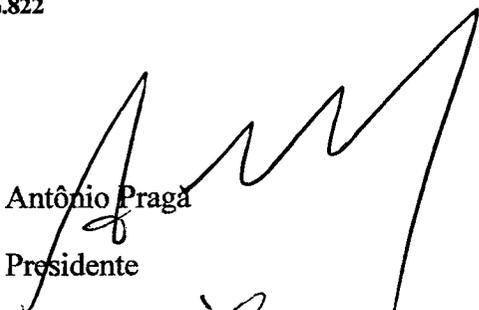
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei n° 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

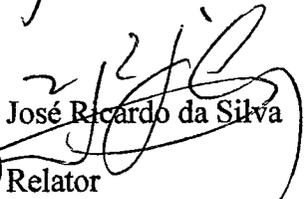
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – A legislação aplicável a compensação de prejuízos é aquela vigente por ocasião da efetivação dessa compensação e não a da época de formação do prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao 1º trimestre de 2000, suscitada de ofício pelo relator; no mérito, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*A* *ji*

  
Antônio Praga  
Presidente

  
José Ricardo da Silva  
Relator

17 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio José Praga de Souza (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).

## Relatório

A Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 12.058, de 11/10/2006 (fls. 2405/2415), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 254.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 240/253), que foram lavrados autos de infração resultantes de procedimento fiscal levado a efeito junto a interessado, o qual deu origem à formalização dos processos administrativos fiscais: 15586.000440/2005-13; 15586.000441/2005-68 e 15586.000442/2005-11.

No presente processo, a autoridade autuante, conforme itens 2.1 e 2.2 do Termo de Constatação (fls. 243/247) e descrição dos fatos do auto de infração (fl. 256/257), procedeu ao lançamento de ofício em decorrência das seguintes infrações:

– *Exclusão indevida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na determinação do Lucro Real;*

– *Glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente (fora do período permitido pela legislação) – programa especial de exportação (BEFIEX);*

*O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 256/257.*

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 308/340, instruindo-a com os documentos de fls. 342/2.370. Na referida peça de defesa alega a Interessada, em síntese, que:

- a) concorda parcialmente com o lançamento e para se valer da redução da multa, efetuou o pagamento de R\$ 24.378.643,84 em 27/07/2005, mas alega que o recolhimento deveria ter sido no montante de R\$ 22.440.786,44;
- b) o lançamento não deve prosperar, visto que com o fim do BEFIEX a impugnante passa a ter o direito de compensar prejuízo fiscal livre de qualquer prazo prescricional, mas obedecendo a regra de compensação limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais;
- c) Em que pese a impugnante estar sujeita a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal após o término do BEFIEX, esta limitação não deve ser aplicável no presente caso, posto que vigora decisão judicial afastando-a”, concluindo que “assim, após o término do BEFIEX os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1992 e 1993 são imprescritíveis e ao mesmo tempo não estão sujeitos à trava, uma vez que a Impugnante está amparada por medida judicial;
- d) no momento em que a autoridade fiscal glosou a despesa de CSLL da Impugnante, esta tinha a obrigação de recompor a base de cálculo do IRPJ, considerando o prejuízo fiscal acumulado, pois, somente assim, seria possível auferir o quantum efetivamente devido.
- e) Encerra pleiteando a procedência da impugnação, com a conseqüente declaração de insubsistência do lançamento.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*DILIGÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO.*

*Considera-se não formulado o pedido genérico de diligência.*

*JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*BENEFÍCIOS FISCAIS. BEFIEX. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS*

*Incabível a utilização de prejuízo fiscal apurado, na vigência do Programa-BEFIEX, há mais de seis anos-calendário e compensado depois do prazo de vigência do referido Programa.*

*INDEDUTIBILIDADE DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.*

**GLOSA DE DESPESA. REAJUSTE DO LUCRO REAL.  
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.**

*A glosa de despesa enseja o reajuste do lucro real.*

*O reajuste deve ser considerado no cálculo da compensação do prejuízo fiscal.*

**Lançamento Procedente em Parte**

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/12/2006 (fls. 2434) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 03/01/2007 (fls. 2435), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

*a) que mais de 99% da receita auferida advém de exportações, e obteve o reconhecimento ao direito de ser uma das titulares do Programa BEFIEX. Assim, poderia se beneficiar da compensação total ou parcial do prejuízo fiscal, apurado em um determinado período-base, com o lucro real dos períodos subseqüentes;*

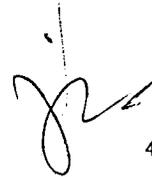
*b) que o DL 2433/88, que regulamentou referido programa, dispõe em seu art. 8º, III, que o contribuinte poderia se beneficiar da compensação total ou parcial do prejuízo fiscal, com o lucro real dos seis períodos-base subseqüentes;*

*c) que, findo o período de vigência do BEFIEX, apenas as limitações (à compensação dos prejuízos) nele previstas perderam sua aplicabilidade, e não o aproveitamento do prejuízo em si;*

*d) que tal aproveitamento passou a ser regido pela regra geral de compensação, cujas primordiais características são a limitação de 30% do lucro real e a inexistência de prazo prescricional;*

*e) que o lançamento não pode prosperar, visto que, findo o BEFIEX ao tempo em que levou a cabo as ditas compensações, a recorrente passou a ter o direito de compensar prejuízo fiscal livre de qualquer prazo prescricional, mas obedecendo a regra de compensação limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais;*

*f) que a recorrente não apenas beneficiou-se da imprescritibilidade de compensação de seus prejuízos fiscais – em função da perda de vigência do BEFIEX – como também da inaplicabilidade da aludida limitação de 30%, isso em virtude de decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2002.02.01.042392-1, vigente à época do procedimento compensatório;*



g) que ajuizou, em 29/01/2002, o Mandado de Segurança nº 2002.50.01.000319-1, em que postulou o afastamento da limitação de 30%. Naquele feito foi proferida sentença que denegou a segurança, o que implicou na interposição do recurso de apelação em junho de 2004. Tal recurso foi apreciado pelo TRF 2ª Região em 20/06/2006, tendo sido o acórdão que negou provimento ao mesmo. Após, a recorrente opôs Embargos Declaratórios, contudo, antes disso, propôs a Medida Cautelar no intuito de atribuir efeito suspensivo àquele recurso, onde teve êxito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/03/2004;

h) que o crédito tributário restou suspenso por força da decisão em sede Cautelar, até a definitivo julgamento de mérito do Recurso de Apelação. Portanto, o crédito tributário em questão permanece suspenso, porquanto ainda vigente a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar;

i) que a fiscalização efetuou o lançamento por considerar indevida a exclusão da CSLL na determinação do lucro real. Daí decorre que, ao glosarem a despesa de CSLL, obrigatoriamente, teriam que recompor a base de cálculo do IRPJ, considerando o prejuízo fiscal acumulado, pois, somente assim seria possível auferir o quantum efetivamente devido;

j) que os valores efetivamente devidos, mesmo depois de recalculada a base de cálculo com a adição da CSLL indevidamente deduzida, foram integralmente quitados pela recorrente em 27/07/2005, pelo que não há que se falar na sobrevida de tal exigência fiscal;

l) que o levantamento elaborado pela empresa de auditoria demonstram que houve pagamento a maior pela recorrente, num valor que superou o devido em R\$ 1.937.857,40;

m) que, enquanto for titular do BEFIEX, naturalmente poderá se valer das regras excepcionais para o programa existente. Findo este, como não poderia deixar de ser, aplica-se a regra de compensação, de modo que fica extinto o limite temporal (passando a ser o prejuízo fiscal imprescritível), sendo, todavia, aplicado o limite de 30%;

n) em que pese a hipotética limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal após o término do BEFIEX, a que estaria sujeita a recorrente caso a situação concreta apresentasse apenas aquela faceta, tal limitação não deve ser aplicável, pois que à época da constituição do crédito tributário vigorava decisão judicial afastando-a. De fato, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 2002.50.02.000329-1 (doc. 08 anexo à impugnação), por entender que a limitação é ilegal. Diante dos argumentos lançados, foi concedida a liminar requerida para compensação integral dos prejuízos fiscais sem qualquer limitação;

o) que, posteriormente, foi proferida sentença denegando a segurança, em face da qual a recorrente interpôs recurso de Apelação perante o TRF da 2ª Região. Tal recurso foi improvido por acórdão proferido pela Quarta Turma, contra a qual opôs Embargos de Declaração, ainda pendente de julgamento;



*p) que, por oportunidade da interposição do recurso de Apelação, a recorrente ajuizou Medida Cautelar nº 2002.02.01.042392-1, que veiculou pedido de concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo àquele apelo. A medida liminar foi deferida, sendo confirmada pelo Acórdão exarado pela Primeira Turma do TRF da 2ª Região, o qual transitou em julgado (doc. 10);*

*q) que a recorrente, a partir de 19/05/2003 até a presente data, está amparada por medida judicial, transitada em julgado, que impede a exequibilidade da sentença proferida nestes autos;*

*r) que, desde o momento em que foi atribuído efeito suspensivo do recurso de apelação, os efeitos da sentença recorrida perderam eficácia até a apreciação definitiva do mérito daquele recurso, o que ainda não ocorreu devido à oposição dos aludidos Embargos Declaratórios;*

*s) que é correto afirmar que, após o término do BEFIEX, os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1992 e 1993 são imprescritíveis e, ao mesmo tempo, não estão sujeitos à trava, uma vez que a recorrente está amparada por medida judicial em que já há o trânsito em julgado.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, os presentes autos tratam de exigência fiscal oriunda da representação SEORT nº 075/2005 (fls. 06/08), decorrente da análise do direito creditório alegado no processo 13770.000790/2003-13, onde se verificou a ocorrência de indícios de infrações à legislação tributária.

Por ocasião do procedimento fiscal, foram constatadas as irregularidades fiscais pela exclusão indevida da CSLL na determinação do lucro real e também foi procedida a glosa de prejuízos fiscais ocorridos no período de vigência do programa especial de exportação (BEFIEX), compensados, no entender do Fisco, fora do período permitido pela legislação, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal e no auto de infração às fls. 240/265.

## **RECURSO EX OFFICIO**

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

 6

A colenda turma de julgamento de primeiro grau interpôs recurso ex officio em razão da falta de compensação, por parte da autoridade autuante, do prejuízo fiscal acumulado que a contribuinte possuía por ocasião da ação fiscal.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido em relação à matéria objeto do recurso ex officio, o seguinte:

(...)

*Por fim, alega o interessado que na recomposição da base de cálculo do IRPJ, em função da exclusão indevida da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na determinação do lucro real, a autoridade fiscal tinha “obrigação” de recompor a base de cálculo do IRPJ, considerando o prejuízo fiscal acumulado.*

*Faz-se necessário esclarecer que, nos termos do art. 15 da Lei n° 9.065, de 1995, a compensação de prejuízos fiscais é facultativa:*

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Tal opção deve ser demonstrada no momento em que o interessado apresenta a declaração de rendimentos da pessoa jurídica – DIPJ.*

*Verifico que o auto de infração foi lavrado sem que o autuante tenha utilizado o limite legal de redução da base de cálculo do IRPJ, referente à compensação de prejuízos fiscais.*

*Sendo assim, deve ser feito o cálculo do montante apurado, para compensar o prejuízo fiscal acumulado pelo interessado até o limite de 30% sobre o valor da infração (despesa com CSLL deduzida indevidamente na apuração do lucro real), referente ao 1o., 2o., 3o. e 4o. trimestres do ano-calendário 2000 e 1o. trimestre do ano-calendário 2001.*

*Quanto ao 4o. trimestre do ano-calendário 2001, observa-se que por ocasião do auto de infração formalizado no processo administrativo 15586.000441/2005-68 a exclusão indevida da CSLL na determinação do lucro real foi adicionada ao lucro real e considerada no cálculo da compensação de prejuízos fiscais, conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal acostado neste processo (fls. 249), razão pela qual não há que ser ajustado novamente.*

Como visto entendeu a turma julgadora que, por ocasião da lavratura de auto de infração, caso a contribuinte possua prejuízos fiscais a compensar, a autoridade fiscal deverá proceder a devida compensação.

Com efeito, não obstante a norma legal permitir a compensação dos prejuízos fiscais à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e ainda, levando-se em conta que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal, por pertinente, cabe destacar o entendimento deste Conselho de Contribuintes no que se refere à compensação de prejuízos fiscais existentes pela autoridade administrativa quando em procedimento de ofício.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização.

Assim, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pelo Auditor-fiscal, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

*Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):*

*“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.”*

*Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):*

*“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subseqüentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.”*

*Acórdão nº 107-05.889, de 23/02/2000:*

*“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.”*

Dessa forma, conclui-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Diante do exposto, sou pela manutenção da decisão recorrida em relação ao recurso ex officio.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Apesar de não suscitado pela recorrente, há nos presentes autos um fato que deve ser suscitado de ofício por este relator.

Trata-se da ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, cuja circunstância deve ser levantada de ofício pelo Conselheiro relator quando constatada a sua efetividade.

O lançamento sob exame foi constituído em 28/06/2005, e refere-se aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 e 2001, tendo a empresa oferecido a tributação seus resultados pela sistemática do lucro real trimestral.

Este Tribunal Administrativo já firmou jurisprudência pacífica no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador, sendo despidendo maiores comentários sobre o assunto.

Tendo em vista que a lavratura do auto de infração ocorreu em 28 de junho de 2005, não resta qualquer dúvida que está caracterizada a decadência em relação ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2000.

Quanto ao mérito, a recorrente insurge-se contra a exigência fiscal sob o seguinte argumento: *“em que pese a recorrente estar sujeita a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal após o término do BEFIEX, esta limitação não deve ser aplicável no presente caso, posto que vigora decisão judicial afastando-a”,* concluindo que *“assim, após o término do BEFIEX os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1992 e 1993 são imprescritíveis e ao mesmo tempo não estão sujeitos à trava, uma vez que a Impugnante está amparada por medida judicial”*.

Conforme se verifica na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 256/257), a matéria tributável formalizada nestes autos não se refere à compensação indevida de prejuízo fiscal pela inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado e, desta forma, o interessado não foi prejudicado por tal imposição legal.

Com relação à compensação de prejuízos fiscais (infração nº 2), constata-se que o benefício fiscal concedido à recorrente, referente ao programa BEFIEX, teve vigência de 10 anos contados a partir de 22/05/1987, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 240/253), conforme o Termo de Aprovação BEFIEX nº 366/87, Certificado nº 428/87 e respectivos aditivos (fls. 36/49).

 9

Para as empresas titulares de Programa BEFIEEX foram concedidos benefícios fiscais, entre eles, a compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subsequentes, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.433/88, *verbis*:

*Art. 8º Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:*

*(...)*

*III - compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;*

Posteriormente, a Lei nº 8.981/95, introduziu alterações quanto ao limite e prazo de compensação dos prejuízos fiscais, mantendo, entretanto, as mesmas regras e prazos para a compensação de prejuízos fiscais verificados no período de vigência do Programa-BEFIEEX, conforme se verifica a seguir no art. 95, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995:

*Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas. (Redação dada pela Lei nº 9.065/95)*

A fiscalização constatou que a recorrente procedeu a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário 1992 e 1993 (períodos compreendidos na vigência do BEFIEEX), com o lucro real apurado nos 1o., 2o. e 3o. trimestres de 2000 (depois de expirado o prazo de vigência do programa).

A colenda turma julgadora de primeiro grau entendeu que os prejuízos apurados nos anos-calendário de 1992 e 1993, não poderiam mais ser compensados no ano-calendário 2000, visto que já havia expirado o prazo de vigência do respectivo programa, bem como decorrido mais de seis anos-calendário da apuração de ambos os saldos de prejuízos fiscais.

Cabe destacar que o art. 12 do Decreto-lei 2.433/88 determina que os benefícios ali previstos somente serão assegurados durante a vigência do referido programa. Em consequência, após o encerramento do BEFIEEX, apenas as limitações à compensação de prejuízo nele previstas perderam a possibilidade, porém, o aproveitamento do prejuízo fiscal continua.

O aproveitamento do prejuízo fiscal foi alterado, sendo regido pela regra geral de compensação dos prejuízos, cujas características se referem a limitação de 30% do lucro real e também a inexistência do prazo prescricional.

Como visto, a autoridade atuante posicionou-se no sentido de que a contribuinte teria compensado indevidamente, no ano de 2000, o prejuízo apurado nos anos-calandário de 1992 e 1993, por entender que os mesmos estariam prescritos.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a contribuinte, nos anos posteriores a 1993, não apurou lucro real, o que impossibilitou-a de compensar referidos prejuízos, o que somente veio a ocorrer em 1999. Assim, procedeu a compensação dos prejuízos fiscais nos anos de 1999 e 2000.

Nessas condições, o lançamento não tem como prosperar, pois, findo o BEFIEIX ao tempo em que levou a cabo as ditas compensações de prejuízos, a contribuinte passou a ter o direito de compensá-los livre de qualquer prazo prescricional, desde que atendendo a limitação de 30%.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência em relação ao 1º trimestre de 2000, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008

  
José Ricardo da Silva